



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

LIDC  
Em 28/04/05  
*Fonseca*  
Assessoria de Plenário

IND 3431/2005

**INDICAÇÃO Nº**

(Da Sr. Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CCJ.  
Em, 29, 04, 05.

*Stávia Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a edição de Decreto alterando o Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, a edição de Decreto alterando o Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004.

Na oportunidade, encaminhamos sugestão de texto para o citado decreto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é sugerir o acréscimo do inciso VII no art. 4º do Decreto 25.324, de 10 de novembro de 2004.

Tal inciso visa acrescentar a licença por motivo de doença em pessoa da família (previsto no art 83 da Lei Federal 8.112/90, aplicável ao ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991) dentre as licenças que não implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, dos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito dos ilustres parlamentares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões, em

*ELIANA PEDROSA*  
Deputada ELIANA PEDROSA  
PFL

emm.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 3431/05  
Fls. N.º 01 RITA

Assessoria de Plenário  
Recebido em 27/04/05 às 16:00  
*Fonseca*  
Assessoria

DECRETO Nº DE DE DE 2005.

Altera o Decreto 25.324 de 10 de novembro de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere ao artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto nº 25.324 de 10 de novembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 25.567 de 11 de fevereiro de 2005, fica acrescido do inciso VII, na forma a seguir:

(...)

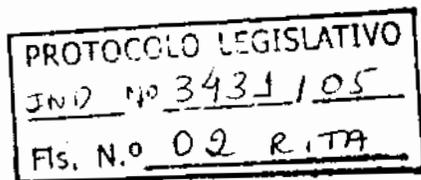
VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no art. 83 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de 2005

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador



DECRETO Nº 25.324, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
DODF 11.11.04

Autoriza os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto na Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001, DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizados os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observadas, rigorosamente, as seguintes condições:

- I - comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços;
- II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício; e
- III - realização de avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo.

Art. 2º - Para fins de concessão do regime de que trata o artigo 1º, as unidades organizacionais deverão submeter solicitação à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações:

- I - justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;
- II - estimativa de custo;
- III - declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.

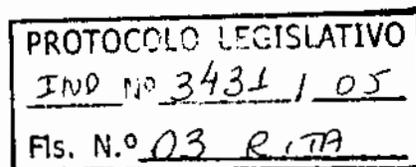
Parágrafo único. Uma vez aprovada a solicitação, caberá ao dirigente da unidade divulgar o quantitativo disponível com vistas aos servidores exercerem o direito de opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

- I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;
- II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;
- III - sejam beneficiários de horário especial.

Art. 4º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

- I - licença para tratamento de saúde;
  - II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;
  - III - férias.
  - IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
  - V - afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112/90;
  - VI - abono de ponto de que trata a Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996.
- (VIDE - Decreto nº 25.567 de 11 de fevereiro de 2005)



Art. 5º - O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.

Art. 6º - O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas de trabalho poderá retornar à situação anterior, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou por solicitação própria, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não terá direito a integralização ao vencimento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada regulada por este Decreto.

Art. 7º - Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no contexto de suas atribuições regimentais, estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.~~

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.

(VIDE - Decreto nº 25.567 de 11 de fevereiro de 2005)

§2º O disposto neste artigo não se aplica a substituto de cargo em comissão quando o afastamento do titular for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§3º Quando o cargo em comissão for exercido em órgão diverso do de lotação do servidor, o ônus decorrente da aplicação do disposto no §1º será do órgão mantenedor da remuneração do cargo efetivo.

(VIDE - Decreto nº 25.567 de 11 de fevereiro de 2005)

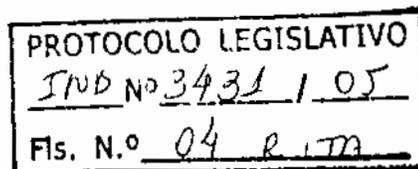
**Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.354, de 13 de julho de 2000 e o Decreto nº 24.357, de 9 de janeiro de 2004.**

Brasília, 10 de novembro de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETO Nº 25.567, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera o Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004, fica acrescido dos incisos IV, V e VI, na forma a seguir: (...)

IV – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V – afastamentos previstos no art. 97 da Lei nº 8.112/90;

VI – abono de ponto de que trata a Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O art. 9º do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerado seu parágrafo único, conforme a seguir:

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a substituto de cargo em comissão quando o afastamento do titular for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

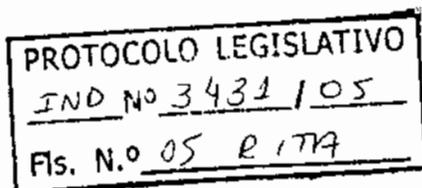
§3º Quando o cargo em comissão for exercido em órgão diverso do de lotação do servidor, o ônus decorrente da aplicação do disposto no §1º será do órgão mantenedor da remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

Publicado no DODF de 14.02.2005, p. 1.



**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Seção III**

